

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Pessoal

Decreto n.º 8:223

Usando da faculdade que me conferem o artigo 14.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar, actualmente vago, de oficial de diligências do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 2.º Os contadores dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto executarão os trabalhos de secretaria que não forem da competência exclusiva de outros funcionários, conforme for determinado pelos respectivos juizes, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º A opposição a que se refere o artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais poderá também ser deduzida no prazo marcado no artigo 87.º do mesmo Código.

§ único. O despacho que resolver esta opposição, e a que se refere o § 2.º daquele artigo 84.º, será sempre intimado; e o prazo para embargar, a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, começará a correr da data da intimação.

Art. 4.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto o julgamento em falhas será feito por despacho do juiz, proferido na própria execução, sob promoção do Ministério Público.

§ único. As execuções que à data da publicação deste decreto já tiverem despacho mandando-as incluir na relação a que se refere o § 3.º do artigo 93.º do Código das Execuções Fiscais serão incluídas na relação referida no § 8.º do mesmo artigo.

Art. 5.º A relação a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1:740, de 15 de Julho de 1915, compreenderá todas as dívidas de taxa militar julgadas em falhas.

Art. 6.º As dívidas por foros e rendas à Fazenda Nacional, cujas execuções, por se não fundarem em título executível, nos termos do § 2.º do artigo 615.º do Código do Processo Civil ou do artigo 3.º da lei de 4 de Julho de 1859, não possam prosseguir, serão julgadas em falhas, ficando ressalvado à Fazenda Nacional o direito de fazer anular esses julgamentos e prosseguir as execuções, segundo o disposto nos artigos 95.º e 98.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais, logo que se habilite com o título executível.

§ único. É aplicável aos foros e rendas a disposição do artigo 97.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:224

Considerando que a experiência mostrou não convir igualar os prazos exigidos aos ajudantes e caixeiros de comércio para a nomeação de despachante oficial;

Considerando que tais prazos são, nos termos do artigo 442.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, de dez e cinco anos, respectivamente;

Considerando que o lugar do despachante é o único e natural acesso dos respectivos ajudantes, mas atendendo a que nas disposições que regulam a nomeação daqueles agentes aduaneiros há omissões que convém remediar:

Hei por bem decretar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560 supracitado, e sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º Nas delegações aduaneiras fora das sedes das alfândegas podem ser providos nas vagas de despachantes os caixeiros de comércio que tenham menos de dez e mais de cinco anos de exercício, quando, nas mesmas casas fiscaes, não haja ajudantes com o tempo legal para serem nomeados despachantes.

Art. 2.º Na falta de ajudantes e de caixeiros de comércio nas condições do artigo 1.º podem ser nomeados, pela ordem de preferência, os ajudantes e caixeiros com tempo de exercício inferior ao acima indicado.

Art. 3.º Na falta de ajudantes e caixeiros de comércio as vacaturas dos lugares de despachante, de que trata este decreto, podem ser preenchidas por pessoa idónea.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:225

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Junho do corrente ano, que julgou omissos na pauta dos direitos de importação os ovos sem casca e as claras e gemas separadas: hei por bem decretar, nos termos do que dispõe o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918, que oportunamente se faça a ampliação do artigo n.º 365, referente a ovos, o qual ficará tendo a seguinte redacção: «Ovos completos ou não, frescos ou conservados por qualquer processo».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:235

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte de guerra *Pedro Nunes* passe ao estado de completo armamento com a seguinte lotação:

Oficiais

Comandante, capitão de fragata	1
Imediato, capitão de fragata ou capitão-tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Engenheiros maquinistas	2
Maquinista condutor	1
Primeiro tenente da administração naval	1
Guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada:

Primeiros ou segundos sargentos	5
Primeiros artilheiros	4
Primeiro ou segundo artilheiro	1

2.ª Brigada:

Sargentos ajudantes condutores de máquinas	2
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	2
Cabos fogueiros	4
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	14
Chegadores	14

3.ª Brigada:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros sargentos de manobra	4
Cabos marinheiros	4
Primeiros marinheiros	6
Segundos marinheiros	6
Grumetes	27
Sinaleiros	3
Telegrafistas	3

4.ª Brigada:

Cabos torpedeiros	2
Primeiro torpedeiro	1
Primeiro ou segundo torpedeiro	1

5.ª Brigada:

Enfermeiros	2
Serralheiro	1
Carpinteiro	1
Despenseiros	3
Criados	16
Cozinheiros	8
Padeiros	3
Corneteiros	2

Total. 159

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Portaria n.º 3:236

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo armamento o torpedeiro *Ave* com a lotação aprovada pela portaria n.º 3:167, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1922.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

título Internacional do Frio, assinado em Paris em 21 de Junho de 1920.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Junho de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:279

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e em promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 4:100.000\$ a verba fixada no artigo 2.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, para despesas a efectuar com a nossa representação na Exposição Internacional do Rio de Janeiro, em 1922, devendo fazer-se a respectiva inscrição no capítulo 22.º, artigo 341.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico.

§ 1.º Dêste reforço uma quantia de 1:600.000\$ é exclusivamente destinada ao pagamento dos transportes de produtos e pessoas entre Lisboa e Rio de Janeiro e vice-versa.

§ 2.º Ao Commissariado Geral incumbe contratar êsses transportes em navios portugueses nas condições de preços mais vantajosas.

Art. 2.º Caso se reconheça que para o Estado há conveniência em fazer o transporte dos produtos e pessoal do Commissariado Geral da Exposição Internacional do Rio de Janeiro em navio da marinha de guerra portuguesa fica o Commissariado autorizado a contratar êsse transporte directamente com o Ministro da Marinha, sendo deduzidas na conta das despesas aquelas que o navio faria em estado de completo armamento surto no Tejo, enquanto durar o contrato, dispensando-se para a sua efectivação as formalidades das leis de contabilidade pública.

Art. 3.º Finda a Exposição o produto liquido de todas as receitas do Commissariado Geral dará entrada nos cofres do Estado, como compensação das despesas effectuadas. Os valores adquiridos pelo Commissariado Geral, que não tenha havido oportunidade de vender em condições razoáveis de preço até a liquidação das contas do mesmo Commissariado, serão entregues também ao Estado.

§ único. A alienação dos valores a que se refere êste artigo não poderá ser feita sem prévia autorização do Governo.

Art. 4.º Em harmonia com o disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, as funções do Commissariado Geral do Governo na Exposição Internacional do Rio de Janeiro não estão sujeitas às formalidades estabelecidas nas leis da contabilidade pública, salvo quanto à prestação final de contas, que terão de ser elaboradas nos termos dessa lei e por ela julgadas.

§ único. Ao Conselho Superior de Finanças cabe porém o direito de conhecer em todos os seus detalhes os actos administrativos do Commissariado Geral por intermédio do seu delegado junto do mesmo Commissariado.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a subsidiar com 150.000\$ a Exposição de Mostruários que deve ser inaugurada no Pará no dia 7 de Setembro de 1922, por iniciativa da Câmara do Comércio e Indústria, dessa cidade.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 26 do corrente, a Polónia, o Siam e o Luxemburgo ratificaram, respectivamente em 16, 20 e 26 de Maio último, a Convenção Internacional para a criação em Paris de um Ins-